

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Luciano Castro)

Altera dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre as relações patrimoniais na união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre as relações patrimoniais na união estável.

Art. 2º O artigo 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da separação de bens, podendo os bens serem registrados em nome de um, de outro ou de ambos os companheiros, sendo os imóveis de propriedade daquele cujo nome constar no registro (NR).

§1º Nas uniões estáveis já em curso quando da entrada em vigor desta lei, aplicar-se-á, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, facultado aos companheiros optar, mediante contrato escrito, pelo tratamento dado pelo *caput* desse artigo, no prazo de um ano a contar da vigência desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos a existência de inúmeros casais que permanecem na condição de companheiros, sem qualquer formalidade a atestar a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Exigir que tais casais, caso queiram preservar a independência de seus patrimônios, evidenciem tal propósito por contrato escrito, é o mesmo que impor-lhes o regime de comunhão parcial de bens, típico de um casamento para o qual se exige manifestação expressa de vontade, o que, por óbvio, não era de interesse das partes envolvidas, pois se o fosse, optariam por formalizar sua união.

Imperioso salientar que a regulamentação de uma realidade, outrora conhecida como concubinato, não pode chegar ao ponto de suprimir a liberdade individual, tratando como casamento algo que, por vontade de pessoas maiores e capazes, não o é.

Com efeito, o texto constitucional, ao reconhecer a união estável como entidade familiar deixou claro que o fez apenas para fins de proteção do Estado (artigo 226, §3º, CF/88), não significando isto equiparação com o casamento, tanto que o constituinte manifestou, expressamente, o desejo de que a lei facilite a sua conversão em matrimônio.

O convívio com inúmeras pessoas que se encontram nessa situação tem nos demonstrado, de forma cristalina, o desejo de manter as relações patrimoniais de forma apartada e, quando tal não for o caso, permitido será o registro do bem em nome de ambos os conviventes, a evidenciar a comunhão pretendida.

Salvo nessas hipóteses, a manutenção do patrimônio próprio de cada um dos companheiros, conforme certidão constante do registro de aquisição do bem, é mais condizente com a natureza dessas relações que, embora cercadas de algumas cautelas legais, não perdem o caráter de união de fato.

Ademais, não haveria qualquer interesse em se converter a união estável em casamento se àquela fossem conferidos todos os efeitos próprios do matrimônio, devendo o legislador atentar para este fato, sob pena de, ao aproximar em demasia os dois institutos, desestimular a conversão de um em

outro, esvaziando o sentido da norma constitucional e incorrendo em velada inconstitucionalidade.

Sobre o desinteresse na conversão, gerado pela exagerada interferência estatal nas uniões de fato, pertinente a seguinte advertência ¹:

“Ora, se a lei ordinária, em vez de cuidar do mister que lhe foi determinado pela Constituição, diretamente atribui qualquer parcela do efeito civil à união estável, sem que para tanto se deva proceder à conversão, torna esta desnecessária. E o faz na razão inversa dos efeitos que assim oferece, ou seja, faz tanto menor o interesse na conversão, quanto maior o número de efeitos conjugais que confere à união não convertida.

Portanto, qualquer forma de legislação que subtraia aos integrantes da união estável seu eventual interesse pela conversão dela em casamento, ainda que em parte, contraria a Constituição. E isso evidentemente ocorrerá se lhe forem diretamente conferidos os efeitos do matrimônio civil, principalmente os mais relevantes sob o aspecto prático, como a participação no patrimônio, os alimentos e os direitos sucessórios.

Se tais questões encontram disciplina fora do casamento, haver-se-ia de cogitar da conversão para quê?”

A disciplina constitucional, ao cogitar da conversão da união estável em casamento, deixou ao legislador ordinário não a sua regulamentação para atribuir-lhe alguns ou todos os efeitos do matrimônio, mas tão somente a disciplina dos problemas que costumam acontecer ao término da união familiar não estruturada nos moldes do casamento civil.

A orientação infraconstitucional não pode anular a liberdade daqueles que não desejam se submeter ao regime típico de casamento, sob pena de tornar ineficaz a parte final do §3º do artigo 226 da Carta Magna. Não compete ao legislador regulamentar a própria relação informal, “atribuindo-lhe direta e autoritariamente os efeitos da sociedade conjugal” ².

Daí porque ser mais conveniente a inversão da regra atual de comunhão parcial para separação de bens, preservando a individualidade e a natureza informal das relações estáveis, sem prejuízo de disposição em contrário.

Há, ainda, outro importante aspecto a ser considerado e que milita a favor da alteração ora proposta.

¹ CAVALCANTI, Lourival Silva. “União Estável – a inconstitucionalidade de sua regulamentação”. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 64/65.

² Ob. Cit., p. 219.

São conhecidas de todos as discussões em torno da partilha de bens quando da dissolução da união estável. Também no casamento isso ocorre, mas, em se tratando de negócio jurídico solene, mais fácil se afigura a celebração de pacto antenupcial para escolha de regime de bens que melhor represente o interesse dos cônjuges.

Ao contrário, quando se está diante de relações informais, a celebração de pactos, se já utilizada por poucos nubentes, quase não tem repercussão prática, sendo ínfimo o número de companheiros que recorre a um instrumento jurídico para reger sua situação, surgindo as questões somente quando o amor não mais prevalece e a composição se torna praticamente inviável.

Neste contexto, nada mais justo e prático do que a permanência dos bens em nome de quem estão os mesmos registrados, evitando-se eternas batalhas judiciais acerca da divisão do patrimônio, resguardada a possibilidade de os companheiros formarem patrimônio comum, caso queiram registrar os bens em nome de ambos os conviventes.

Estas são algumas das razões pelas quais o Projeto de Lei ora ofertado merece o voto favorável de meus ilustres Pares, aos quais conclamo a me apoiarem nessa empreitada.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO